



PARECER Nº 54/2026 CMARHRMADC - OS Nº 172/2026
PROTOCOLO Nº 565/2026 - PROCESSO Nº 174/2026

Data: 11/02/2026

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 7/2026**, que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.”*

Autor Dep. Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Eduardo Botelho.

I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/02/2026 (fl. 02), foi posta em pauta na mesma data (fl. 08 - v), tendo cumprido pauta em 18/03/2026, ato contínuo foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia em 19/03/2026 (fl. 08 - v) para emissão de parecer quanto ao mérito.

Cumprir relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”*.

Segundo a justificativa, a medida visa acrescentar à Lei Complementar em vigor, a previsão de diminuição da fração mínima de parcelamento



de propriedades rurais, para efeitos de agricultura familiar, assentamentos rurais de competência do governo do estado e financiamentos rurais, atendendo assim pequenos empreendimentos rurais abaixo de 2 (dois) hectares.

O Parlamentar assevera que hoje as instituições financeiras seguem a regra federal que estabelece a fração mínima de parcelamento de 2 a 4 hectares dependendo da região, contudo o assunto já é debatido na Câmara dos Deputados.

Conclui a justificativa que a matéria tratada não atinge os efeitos da Lei Federal nº 5.868/72, inexistindo qualquer óbice à análise da propositura.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando,



se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontradas proposituras de lei que tratam de matéria análoga ou conexa ao projeto em comento, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 06/08) que citou as seguintes proposições:

- PLC nº 12/2023, de autoria do Dep. Lúdio Cabral, que acrescenta o §4º ao art. 24 da LC 38/1995;
- PLC nº 14/2023, de autoria do Dep. Faissal, que acrescenta o §4º ao art. 27 da LC 38/1995;
- PLC nº 39/2023, de autoria do Dep. Wilson Santos, que acrescenta o §6º ao art. 23 da LC 38/1995;
- PLC nº 4/2024, de autoria do Dep. Dilmar Dal Bosco, que acrescenta o art. 65-A, à LC 38/1995;
- PLC nº 16/2024, de autoria do Dep. Lúdio Cabral, que altera o *caput* do art. 107 e inclui a ele os §2º e §3º, da LC 38/1995;
- PLC nº 26/2025, de autoria do Dep. Gilberto Cattani, que altera o §2º do art. 17 da LC 38/1995;
- PLC nº 28/2025, de autoria do Dep. Dr. João, que acrescenta o §3º ao art. 18 da LC 38/1995;
- PLC nº 36/2025, de autoria do Dep. Nininho, que altera o §13 do art. 62 da LC 38/1995;
- PLC nº 37/2025, de autoria do Dep. Lúdio Cabral, que altera o parágrafo único do art. 127, e acrescenta a ele o §2º, da LC 38/1995;
- PLC nº 38/2025, de autoria do Dep. Lúdio Cabral, que acrescenta o parágrafo único ao art. 100 da LC 38/1995;
- PLC nº 8/2026, de autoria do Dep. Nininho, que acrescenta o art. 115-A à LC 38/1995; e
- PLC nº 9/2026, de autoria do Dep. Diego Guimarães, que acrescenta o art. 18-A, art. 18-B e art. 30-A à LC 38/1995.



No entanto, conforme especificado acima, após realizada análise por esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, averiguou-se que nenhum dos projetos supracitados cuidam especificamente do assunto em análise.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar nº 72/2026 possui 02 (dois) artigos, e visa alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

A propositura legal objetiva acrescentar à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que para efeitos da agricultura familiar, assentamentos rurais de competência do Governo do Estado de Mato Grosso e financiamentos rurais, a fração mínima do parcelamento da propriedade rural poderá ser de (5.000 m²) cinco mil metros quadrados, conforme demonstrado abaixo.

LC nº 38/1995	PLC nº 7/2026
Art. 83 Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos parâmetros desta lei, devendo ainda: I - proteger as áreas destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuições imediatas; II - (...)	Art. 83 (...) I - (...) <i>Parágrafo único - Para efeitos da agricultura familiar, assentamentos rurais de competência do Governo do Estado de Mato Grosso e financiamentos rurais, a Fração Mínima do Parcelamento da propriedade rural poderá ser de cinco mil metros quadrados".</i>



De início cabe esclarecer que a fração mínima de parcelamento corresponde ao menor tamanho admissível para o fracionamento de um imóvel rural que pode ser registrado em cartório de Registro de Imóveis ou ser cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), evitando assim a criação de propriedades excessivamente pequenas para a exploração econômica.

A FMP segue parâmetros ligados à política fundiária e à organização do uso da terra, tudo nos termos da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Quanto ao mérito, o projeto cria alternativa mais favorável para finalidades socialmente relevantes, com intuito de fomento à agricultura familiar, regularização fundiária e fortalecimento dos pequenos empreendimentos rurais.

Atualmente a FMP de imóveis rurais de Mato Grosso oscila entre 2 e 5 hectares, ou seja, entre 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), sendo que esse número é determinado com base no módulo fiscal da região, e muitas vezes, esse critério é incompatível com a realidade produtiva local.¹

A diminuição da fração mínima de parcelamento do solo propiciará a muitos proprietários rurais a regularização do domínio de suas terras, e esse foi um dos motivos explicitados pelo Incra quando da última atualização da FMP, ocorrida em 01º de agosto de 2022, através da Instrução Especial Incra nº 5/2022.

À época, a alteração impactou 1.885 municípios, com o objetivo de permitir a regularização de imóveis que passariam da condição de minifúndios para

¹ https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/reclassificacao-de-imoveis-rurais-beneficia-produtores-de-todo-o-pais/tabela-fmp_alterado.xls/view



a de pequenas propriedades, viabilizando o registro imobiliário e o acesso ao crédito rural.²

O Estado tem interesse direto em estimular a produção rural em pequena escala e a viabilização do acesso ao crédito rural, favorecendo assim pequenos produtores e famílias rurais que exercem atividade de subsistência ou de baixa escala econômica.

Em Mato Grosso, há diversas situações de pequenos núcleos rurais e assentamentos que demandam tratamento normativo mais flexível pois muitas propriedades ficam fora do sistema de financiamento diante de entraves cadastrais ou fundiários, e a medida em comento visa reduzir essa barreira para 5.000m² (cinco mil metros quadrados), ou 0,5 hectare de terra.

Veja-se que a proposta estabelece tratamento excepcional para fins específicos, dialoga com a função social da terra, aumenta a segurança jurídica e facilita o uso produtivo de pequenas áreas rurais.

Cabe salientar ainda que ao estabelecer o parâmetro objetivo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para a fração mínima de parcelamento voltada a finalidades determinadas, o projeto confere uniformidade ao tratamento da matéria no âmbito estadual.

A fixação de um parâmetro expresso reduz margens de interpretação administrativa e contribui para maior previsibilidade aos atores do meio rural, especialmente aos pequenos produtores que dependem de regras claras para planejar investimentos, regularizar áreas e acessar políticas públicas.

Importante citar também que a proposta não incentiva o parcelamento indiscriminado do solo rural, pois limita sua incidência a hipóteses

² <https://www.conjur.com.br/2026-jan-19/o-pl-6-088-23-e-o-parcelamento-do-solo-rural-para-fins-urbanos/>



definidas como a agricultura familiar, os assentamentos rurais de competência estadual e os financiamentos rurais, essa restrição tem relevância jurídica e reforça o caráter excepcional da medida.

Ademais, a norma contribui para a efetividade da função social da propriedade, na medida em que facilita o aproveitamento econômico de pequenas áreas, promove a fixação do produtor no campo e pode gerar reflexos positivos na produção de alimentos, na geração de renda e na dinamização da economia local.

Nesse contexto, a proposta também se mostra compatível com uma política pública de desburocratização rural, pois reduz obstáculos formais que dificultam a regularização de imóveis menores e a formalização de operações já existentes no meio rural.

Por fim, convém mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o PL n.º 6.088/2023 que cuida da fixação da fração mínima para parcelamento de imóveis rurais em todo o país, e visa padronizar a exigência legal para 0,5 hectare, exatamente o equivalente a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) conforme dispõe o projeto em análise.³

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito, conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2414905>



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 7/2026**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”*.

A proposta é relevante, pois ao estabelecer menor fração mínima de parcelamento de imóveis rurais, promove desburocratização, uniformidade normativa e segurança jurídica para a agricultura familiar, os assentamentos rurais e os financiamentos rurais, além de facilitar a regularização fundiária, o acesso ao crédito e o aproveitamento produtivo de pequenas áreas, em consonância com a função social da propriedade e o estímulo à produção em pequena escala.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 7/2026**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 05 de Maio de 2026.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 17

RUB. LM

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 7/2026 - Parecer n.º 54/2026	
Reunião da Comissão em: <u>05</u> / <u>05</u> / <u>2026</u>	
Presidente: Deputado Eduardo Botelho	
Relator: <u>Deputado Estadual Eduardo Botelho</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2026 de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	